

LEI 396/2005

SÚMULA: Acrescenta à Farmácia Municipal – “Medicação Especial”.

Art. 1º - Autoriza o incremento na Farmácia Municipal do projeto da “medicação especial” e a dotando de medicação específica para pacientes de patologias do campo das doenças crônicas, cardiopatias, transplantados, nefropatas, patologias raras, depressão pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), neuropatias e patologias agudas, que não respondem ao medicamento padronizado na rede municipal.

Art. 2º - Serão incluídos no projeto “medicação especial” – integrando a farmácia municipal, unicamente pacientes cadastrados e avaliados pela Assistência Social e após parecer sócio-econômico e desde que portadores de atestado médico indicativo para uso da medicação especial e declarado o “CID”, justificando o uso prescrito e, ainda, portadores de parecer farmacêutico justificador da não padronização do medicamento.

Art. 3º - Fica autorizado, como plano de aplicação, o valor mensal de R\$3.500,00 (treis mil e quinhentos reais), dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Município, enquanto possível, celebrará convênio com a Secretaria de Estado da Saúde, objetivando repassar estatísticas mensais em relação às patologias e análise de demandas sócio-econômicas na saúde; angariando recursos à participação no programa nos níveis de governo estadual e federal.

Art. 5º - O valor do medicamento não poderá ser menor que vinte (20%) por cento da renda total familiar e a renda per capita não pode ser superior a meio (1/2) salário mínimo.

Art. 6º - Poderão ser excluídos do programa aqueles que não fizerem uso correto da medicação; não comparecerem em consultas periódicas ao médico e não seguirem as recomendações e prescrições médicas.

Parágrafo único - A exclusão do programa e a interrupção da medicação deverão ser autorizadas pelo médico do paciente e prescritente da medicação especial e a farmácia municipal tomará a assinatura de anuência e concordância do beneficiário.

Art. 7º - Após os pareceres, e avaliação, com o atestado médico referido no artigo segundo, o medicamento poderá ser retirado na farmácia municipal através de assinatura do paciente ou de seu responsável em documento comprobatório de controle da entrega.

Art. 8 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei objetivando a melhor implantação e eficiência do programa de saúde.

Art. 9 – A presente lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE D PREFEITO MUNICIPAL EM 28 DE SETEMBRO DE 2005.

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal